

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 150, DE 2003

Altera a Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995 e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I - RELATÓRIO

Trata o projeto em questão de modificar dispositivo da Lei nº 9.034/95, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O dispositivo objeto da modificação diz que “os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado”. Pretende-se, com esse PL, que os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa cumpram pena integralmente em regime fechado, vedadas a concessão da suspensão condicional da pena e a substituição da pena de reclusão por pena restritiva de direitos ou multa.

Pretende ainda o PL modificar a redação do inciso II do art. 1º da Lei nº 9.613/98 para nele incluir o financiamento ao terrorismo.

Cabe a esta Comissão apreciar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, não há reparos a serem feitos.

No que toca à técnica legislativa, noto que faltou o acréscimo das letras “(NR)” ao final dos artigos modificados.

No mérito deve ser feita em separado a análise dos dois artigos que se pretende modificar.

Quanto à alteração do art. 10 da Lei nº 9.034/95, para que os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa cumpram a pena integralmente em regime fechado, penso que ela deva prosperar. Quem está no crime organizado é, em regra, uma pessoa que fez sua vida no crime, tendo por isso tornado-se violento e perigoso. Os benefícios legais devem ser concedidos apenas àqueles criminosos que têm possibilidades de recuperação; para aqueles que colocam a vida da coletividade em perigo é justo que cumpram a pena integralmente em regime fechado, sem a concessão de nenhum benefício legal.

É bom que se ressalte que tal medida é plenamente constitucional. A esse respeito o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quando interposto o questionamento de que a Lei de Crimes Hediondos seria inconstitucional por determinar cumprimento da pena em regime fechado. Aquela Corte, então, decidiu que no cumprimento da pena em regime necessariamente fechado “não há inconstitucionalidade em semelhante rigor legal, visto que o princípio da individualização da pena não se ofende na impossibilidade de ser progressivo o regime de cumprimento da pena.” (HC 69657-1-SP, DJ 18/06/93, Rel. p/ Acórdão Min. Francisco Rezek)

Entretanto, a proposição não se ateve, simplesmente, a determinar o cumprimento integral da pena em regime fechado, eis que, expressamente, impede a concessão da suspensão condicional da pena e da sua

substituição por pena restritiva de direitos ou multa. Tal vedação é inadequada, inclusive, por não fazer qualquer referência ao livramento condicional. Entendo ser mais apropriado apenas referir o “cumprimento integral em regime fechado”, que, por si só, afasta a concessão de qualquer benefício.

Quanto à modificação proposta na Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, pretende o PL inserir o financiamento do terrorismo no art. 1º da citada Lei. Ora, o tipo penal ali descrito é:

“Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores **provenientes** direta ou indiretamente, **de crime**.”

O financiamento do terrorismo, evidentemente, não se coaduna com o *caput* do artigo. Sua inserção no dispositivo em que foi proposto fere, indubitavelmente, a técnica legislativa. Seu lugar, penso, seria no § 2º do mesmo artigo, que diz:

“§ 2º. Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II – participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática dos crimes previstos nesta Lei.”

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do PL 150/03, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 150, DE 2003

Altera as Leis nº 9.034, de 3 de maio de 1995 e 9.613, de 3 de março de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica artigo da Lei 9.034/95 e acrescenta dispositivo na Lei nº 9.613/98.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa cumprirão a pena integralmente em regime fechado. (NR)”

Art. 3º O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 1º.....
§ 2º.....
I -
II -
III – financia o terrorismo. (NR)”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator